

Processo n.º 30/2019

Data do acórdão: 2019-1-31

(Autos em recurso penal)

Assuntos:

- tráfico de estupefaciente
- atenuação especial da pena
- art.º 66.º, n.º 1, do Código Penal

S U M Á R I O

As alegadas circunstâncias de confissão espontânea e total dos factos, de sincero arrependimento da prática do crime e da idade jovem não dão para activar, por si só ou mesmo em conjugação, o mecanismo de atenuação especial da pena da arguida recorrente condenada em primeira instância como co-autora material de um crime de tráfico ilícito de estupefaciente, pois as consabidas prementes necessidades da prevenção geral deste tipo de crime reclamam naturalmente a necessidade da aplicação da pena dentro da respectiva moldura penal ordinária (cfr. o critério material plasmado na parte final do n.º 1 do art.º 66.º do Código Penal, para efeitos de decisão da atenuação especial da pena).

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 30/2019

(Autos de recurso penal)

Recorrente (2.ª arguida): B (B)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I – RELATÓRIO

Por acórdão proferido a fls. 333 a 342 do Processo Comum Colectivo n.º CR5-18-0304-PCC do 5.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, ficou condenada a 2.ª arguida B, aí já melhor identificada, como co-autora material de um crime consumado de tráfico ilícito de estupefaciente, p. e p. pelo art.º 8.º, n.º 1, da Lei n.º 17/2009, de 10 de Agosto (na redacção dada pela Lei n.º 10/2016, de 28 de Dezembro), na pena de oito anos de prisão.

Inconformada, veio essa arguida recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), para pedir, na motivação apresentada a fls. 352 a 376, a atenuação especial da sua pena (ou pelo menos a redução da pena nos termos gerais), alegando, para o efeito, na sua essência, que:

– ela, logo no primeiro interrogatório judicial, e também em audiência, confessou os factos, confissão essa que se apresentou relevante para a descoberta dos factos, por ter permitido saber o total modo de operação dos verdadeiros traficantes;

– nunca foi ela condenada anteriormente;

– já demonstrou ela total arrependimento da prática do crime;

– à data dos factos, era ela extremamente jovem (20 anos), tinha como origem uma família monoparental e a sua motivação para a prática do crime era para obter dinheiro para poder prosseguir os estudos superiores;

– merece, pois, ela a atenuação especial da pena, e, em qualquer caso, a sua pena de prisão nunca deve exceder os seis anos de prisão;

– violou a decisão recorrida o regime contido nos art.ºs 40.º, n.º 2, 65.º e 66.º do Código Penal (CP).

Ao recurso respondeu a fls. 380 a 382v o Digno Delegado do Procurador junto desse Tribunal, no sentido de improcedência do recurso.

Subidos os autos, emitiu a Digna Procuradora-Adjunta parecer a fls. 395 a 396v, pugnando também pelo não provimento do recurso.

Feito o exame preliminar e corridos os vistos, cumpre decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO FÁCTICA

Do exame dos autos, sabe-se o seguinte:

- o acórdão ora recorrido consta de fls. 333 a 342, cuja fundamentação fáctica se dá por aqui integralmente reproduzida;
- segundo essa fundamentação, ficou provado na audiência de julgamento em primeira instância que foi o 1.º arguido do mesmo processo penal quem forneceu concreta ajuda à Polícia Judiciária na recolha de prova decisivamente conducente à captura da 2.ª arguida.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De antemão, cumpre notar que mesmo em processo penal, e com excepção da matéria de conhecimento officioso, ao tribunal de recurso cumpre resolver só as questões material e concretamente alegadas na motivação do recurso e ao mesmo tempo devidamente delimitadas nas conclusões da mesma, e já não responder a toda e qualquer razão aduzida pela parte recorrente para sustentar a procedência das suas questões colocadas (nesse sentido, cfr., de entre muitos outros, os acórdãos do TSI, de 7 de Dezembro de 2000 no Processo n.º 130/2000, de 3 de Maio de 2001 no Processo n.º 18/2001, e de 17 de Maio de 2001 no Processo n.º 63/2001).

Quanto à principalmente pretendida atenuação especial da pena do crime de tráfico ilícito de estupefaciente da arguida ora recorrente: desde já, as alegadas circunstâncias de confissão espontânea e total dos factos, de sincero arrependimento da prática do crime e da idade jovem não dão para activar, por si só ou mesmo em conjugação, o mecanismo de atenuação especial da pena, pois as consabidas prementes necessidades da prevenção geral do crime de tráfico ilícito de estupefaciente reclamam naturalmente a necessidade da aplicação da pena dentro da respectiva moldura penal ordinária (cfr. o critério material plasmado na parte final do n.º 1 do art.º 66.º do CP, para efeitos de decisão da atenuação especial, ou não, da pena). (Nota-se que foi o 1.º arguido quem forneceu concreta ajuda à Polícia Judiciária na recolha de prova decisivamente conducente à captura da 2.ª arguida, circunstância essa que enfraquece toda a tese de colaboração da arguida desde a fase do inquérito penal para a descoberta dos “verdadeiros traficantes” e do modo de operação dos mesmos).

E ponderadas todas as circunstâncias fácticas já apuradas em primeira instância e como tal descritas no texto do acórdão recorrido com pertinência à medida da pena aos padrões dos art.ºs 40.º, n.ºs 1 e 2, e 65.º, n.ºs 1 e 2, do CP, dentro da moldura penal aplicável ao delito de tráfico de estupefaciente cometido pela recorrente em co-autoria material, a pena de prisão já fixada no mesmo aresto para este seu crime já não pode admitir mais redução, atentas também as elevadas exigências de prevenção geral deste crime.

Improcede, pois, o recurso, sem mais indagação por desnecessária ou prejudicada.

IV – DECISÃO

Dest’arte, acordam em julgar não provido o recurso.

Custas do recurso pela recorrente, com duas UC de taxa de justiça.

Macau, 31 de Janeiro de 2019.

Chan Kuong Seng
(Relator)

Tam Hio Wa
(Primeira Juíza-Adjunta)

Choi Mou Pan
(Segundo Juiz-Adjunto)